



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350359**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051934-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes IZAQUE PAULINO DOS SANTOS e NELSON RODRIGUES DA SILVA, é agravado PAULO DA COSTA FONSECA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**J.B. PAULA LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2051934-89.2025.8.26.0000**

**Comarca: Santo André (8ª Vara Cível)**

**Agravantes: Izaque Paulino dos Santos e outro**

**Agravado: Paulo Costa Fonseca**

**Voto nº 31.798**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

O Juízo indeferiu o requerimento de penhora sobre os ativos financeiros da companheira do devedor, contra o que se insurgem os credores. A declaração de união estável é unilateral e não foi ratificada pela companheira, datando de mais de cinco anos.

Não há provas de que o devedor tenha direitos sobre os bens da convivente, nada havendo a indicar o regime de bens adotado pelo suposto casal. Temerária, pois, a constrição de patrimônio de terceiro alheio à lide.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu o requerimento de penhora sobre os ativos financeiros da companheira do devedor.

Insurgem-se os credores, afirmando que o devedor vive em união estável há mais de vinte cinco anos, adotado o regime da comunhão parcial de bens; que a meação do devedor responde pelo pagamento do débito, justificado o deferimento da constrição.

Indeferida a tutela antecipada recursa (fls. 86/87).

Sem resposta.

Sem oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Em cumprimento de sentença, o Juízo da causa indeferiu o requerimento de penhora sobre os ativos financeiros da companheira do devedor, contra o que se insurgem os credores.

Pois bem.

A despeito do agravado ter afirmado na impugnação viver em união estável, não juntou documento público ou particular confirmando tal fato.

Trata-se, com efeito, de declaração unilateral, sem a ratificação da companheira, e que data de mais de cinco anos atrás.

Ademais, nada há a embasar a tese de que o suposto casal teria adotado o regime da comunhão parcial de bens, tampouco de que o devedor, efetivamente, teria meação sobre os bens e valores em nome da convivente.

Diante desse cenário, reputo temerária a constrição de patrimônio em nome de terceiro, que não integra a relação processual.

Nesse sentido:

*“AÇÃO CIVIL 'EX DELICTO' EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu a pesquisa e penhora de 50% dos bens e ativos localizados em nome da alegada companheira do executado – Agravante que requer a pesquisa e penhora do equivalente à meação do agravado – Descabimento – Ausência de provas seguras de que o agravado viva em união estável – Documentos que deixam dúvida sobre a alegada união estável – Impossibilidade de pesquisa e constrição de bens em nome de terceira alheia à lide – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.”* (Agravado de Instrumento 2173844-20.2024.8.26.0000, Rel. Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2024)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —